

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2007

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende permitir que se deduza da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido as despesas necessárias para a utilização de energia solar e eólica. Limita, no entanto, tais deduções a 5% do lucro operacional da pessoa jurídica e a 5% da soma de todos os rendimentos percebidos anualmente por pessoa física.

Em sua justificação, o autor da proposta sustenta que é fundamental a contenção do aquecimento global, em razão dos danos que esse fenômeno pode causar à humanidade.

Destaca que, por esse motivo, a utilização das energias limpas vem crescendo em todo o mundo, com exemplos de iniciativas importantes em países como Estados Unidos, Alemanha e Brasil.

Entende que, nesse sentido, o projeto incentiva a utilização das energias solar e eólica, contribuindo para se evitar a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Esta Comissão de Minas e Energia é a primeira a se pronunciar sobre a matéria, sendo que, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição será ainda analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável o objetivo do ilustre autor no sentido de incentivar o uso das energias solar e eólica.

Entretanto, entendemos que a forma de estímulo sugerida não é a mais adequada.

Isso porque, certamente, causará distorções na alocação de recursos disponíveis para investimentos em energias renováveis, favorecendo artificialmente as fontes contempladas no projeto. Assim, prejudicará irremediavelmente o desenvolvimento equilibrado das diversas vocações nacionais para geração de energia alternativa.

Provocará também inegáveis distorções regionais, ao favorecer investimentos em regiões que possuem maior potencial eólico e solar, em detrimento daquelas que possuem diferentes aptidões, de igual relevância, merecedoras do mesmo apoio por parte das políticas governamentais.

Consideramos que as fontes de energia hidráulica, como as pequenas centrais hidrelétricas, bem como a biomassa, nas suas mais diversas formas, como biodiesel, álcool, bagaço de cana e óleos vegetais, não devem ser discriminadas em nossa legislação.

Julgamos que ações nos moldes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA são mais

eficazes para se atingir o desenvolvimento energético sustentável, como se vê pelo seu sucesso em ativar empreendimentos de fontes renováveis.

Cremos ainda que a matéria dificilmente poderá ser considerada como em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser oportunamente analisado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 220, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator